



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028883-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELIPE MARTINS SANTOS, é agravado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2028883-49.2025.8.26.0000

Agravante: FELIPE MARTINS SANTOS

Agravado: NUBAMK S/A (NU PAGAMENTOS S/A)

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 43127

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos morais – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência do autor – Renúncia ao foro especial consumerista que, por si só, não afasta a concessão da gratuidade de justiça - O mesmo se diz em relação a contratação de advogado particular - Para a concessão do beneplácito da justiça gratuita não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo - Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica do agravante que encontra-se desempregado – Decisão reformada - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Felipe Martins Santos tirado da decisão copiada às fls. 709/715 (fls. 688/ 694 dos autos principais) que em Ação de indenização por danos morais o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

1. Fls. 78: Aguarde-se, pois a inicial foi sequer recebida.

2. No mais, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O art. 98, do CPC, por sua vez, estabelece que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios

tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. O art. 99, § 3º, do CPC, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. A declaração de pobreza, como se vê, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

A parte autora contratou advogado particular, dispensando atuação da defensoria, o que, a despeito de não impossibilitar a concessão da gratuidade (art. 99, §34º, CPC), torna-se relevante, pois optou pelo ajuizamento da demanda na Vara Cível Comum, quando poderia, pela natureza da causa e seu valor, direcioná-la ao Juizado Especial Cível, para o qual não se cobram custas.

Ora, não pode a parte autora, que possuía opção viável de solução da lide em juízo livre de custas, querer forçar o deferimento da gratuidade, simplesmente para que seu patrono receba honorários ao final do processo se o caso. Aliás, é pouco razoável que a parte, com a possibilidade de litigar graciosamente, opte por ajuizar demanda em juízo para o qual, obviamente, se cobram custas, de modo que, optando conscientemente pela escolha do juízo, deve arcar com o ônus daí decorrente. A respeito: (...)

Em casos assim, a análise deve ser acurada, a fim de restringir o benefício a quem dele realmente necessita; a parte autora, nesse contexto, não comprova despesas extraordinárias e, intimada a apresentar cópia dos documentos que poderiam contrapor e corroborar a fragilidade econômica alegada (fls. 29/30), limitou-se a anexar cópia de extrato bancário referente a conta na Caixa Econômica Federal (fls. 35/57), o que não é suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência para fins de gratuidade.

A omissão na juntada de documentos tendentes a demonstrar a fragilidade financeira que a parte autora sustenta, sugere que ela não se enquadra como sendo necessitada e assim patenteia reunir condições de arcar com o dispêndio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

De outro giro, pede indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, valor dado à causa, caracterizando situação que destoa do perfil

de beneficiários de gratuidade judiciária Ademais, a ausência de registro formal em carteira de trabalho ou de auto declaração ao Fisco ou o percebimento de benefício previdenciário por si não são suficientes à concessão da benesse, sendo certo que a parte - ou, a depender do caso, a entidade familiar (art. 2º, §§2º e 3º, CSDP nº 89/2008) - pode ostentar fontes alternativas de rendimento ou reservas financeiras não informadas, a tornar imprescindível uma avaliação mais abrangente de sua situação patrimonial.

Outrossim, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, I, do CDC. Preferir a parte consumidora deslocar seu pleito para foro distante, sem despendar o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária, pela eventual necessidade da prática de atos fora da Comarca, e até pelo custeio de seu próprio deslocamento para este foro, que arcará a parte ré, se vencida, como consequência da sucumbência.

Torna-se incompreensível a renúncia da parte autora à prerrogativa de ajuizar a demanda no foro de seu domicílio (quiçá perante o respectivo Juizado Especial Cível, gracioso em primeira instância, como dito), incompatível com a alegação de hipossuficiência, porque traduz inexplicável assunção voluntária de maiores despesas com locomoção e acompanhamento do feito.

Assim, feita a opção pela sede da parte ré, apesar de ter a parte autora pleno acesso ao Judiciário no foro de seu domicílio, conclui-se possa arcar com as despesas e ônus decorrentes sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A respeito:(...)

Nessas condições, deferir o benefício que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população paulista renúncia fiscal com custo direto na ordem das centenas de milhões de reais (v. CNJ, Justiça em Números, A1 - Assistência Judiciária em relação à Despesa Total), o que não pode ser admitido à míngua de relevante e comprovado fundamento.

Lado outro, não é ocioso salientar que as custas judiciárias deste Estado estão entre as mais baixas do país, sendo, inclusive, bastante inferiores às cobradas nos demais tribunais estaduais na região Sudeste e outras unidades da Federação com renda per capita e IDH significativamente inferiores, conforme explicitado

pelo Diagnóstico das Custas Processuais elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade.(...)”

Inconformado, recorre o autor ora agravante (fls. 01/10) aduzindo que o CPC estabelece como regra a propositura da ação no foro do domicílio do réu (art. 94), justamente com vistas a garantir a proteção dos direitos do consumidor, sendo referida regra de competência relativa, de modo que pode o consumidor promover a ação no foro do seu domicílio, mas caso seja mais conveniente poderá optar pelo foro geral do domicílio réu, cabendo ao consumidor a escolha.

Diz que sendo possível a emenda da inicial o juiz deve propicia-la, sendo-lhe vedado indeferir, desde logo, a petição inicial, de modo que houve formalismos no indeferimento da gratuidade de justiça, sem dar qualquer oportunidade de manifestação ao autor.

Relata que a contratação de advogado não impede a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 99§ 4º do CPC e, nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência dos tribunais pátrios.

Afirma que era auxiliar de produção auferindo renda mensal equivalente a R\$ 900,00, sendo uma situação de vida financeira difícil, de modo que para ter acesso ao Poder Judiciário é só pela via da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma do art. 5º, LXXIV da CF.

Alega que o CPC/15 deixa claro que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência para que seja concedido o benefício,

bastando apenas sua declaração nesse sentido, sendo assim referida declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou através de procedimento próprio de impugnação ao pedido de justiça gratuita, exigindo-se prova cabal a demonstrar que o assistido não faz jus ao benefício. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e com resposta (fls. 742/744).

É o relatório do necessário.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se o agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Respeitado o entendimento do Juízo 'a quo', o recurso comporta provimento.

Pois bem. O direito à gratuidade da justiça está expressamente previsto no Código de Processo Civil, que assim dispõe em seu art. 98:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Conquanto a alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida por pessoa natural seja presumidamente verdadeira, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza a lei que o julgador determine a sua comprovação (§ 2º do art. 99), exatamente por se tratar de presunção relativa de veracidade.

Sabido que para a concessão da benesse da justiça gratuita não se exige o estado de miséria absoluta, mas de pobreza na acepção jurídica do termo, de modo que, se ausente prova que evidencie a possibilidade financeira de ingressar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos disponíveis para tanto, necessário se faz a concessão do almejado benefício.

De se anotar que para fins de parâmetro de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros (www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido).

Dito isso, tem-se que analisando os documentos anexados tanto aos autos originais como a este

instrumento, verifica-se que o agravante, logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência econômico-financeira, ônus que lhe incumbia, eis que comprovou estar desempregado, conforme CTPS (fls. 728/731 deste) e, ademais, analisado o único registro é possível constatar que o salário à época era de pouco mais que um salário mínimo o, por certo corrobora sua alegação de hipossuficiência.

Observa-se que o agravante ainda colacionou a este instrumento declaração de isenção de imposto de renda (fls. 734/735 deste), o extrato bancário colacionado aos autos principais apresenta movimentação ínfima (fls. 33/35 deste).

Imperioso anotar que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Tampouco o fato de ter ajuizado ação em Comarca diversa do seu domicílio é suficiente para ilidir a hipossuficiência demonstrada pelos demais elementos de prova. As prerrogativas processuais colocadas à disposição da parte, no tocante à competência ou ao procedimento cabível, não podem se sobrepor à evidência de sua hipossuficiência econômica, inequivocamente demonstrada.

Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Pessoa física - Indeferimento do benefício, com fundamento no fato de que a autora ajuizou a ação em comarca diversa de seu domicílio e está assistida por advogado particular - Pretensão de

reforma da decisão - Acolhimento - Fato que, por si só, não elide a presunção de hipossuficiência alegada - Agravante que está desempregada e não declara Imposto sobre a Renda - Elementos dos autos que evidenciam que a agravante não denota condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família - Propositura da demanda em comarca diversa do domicílio da requerente, por si só, não justifica o indeferimento da gratuidade processual, tendo em vista a natureza eletrônica dos autos, que permite acesso remoto pelas partes - Assistência por advogado particular que, per se, também não constitui motivo suficiente para o indeferimento do benefício (art. 99, §4º, do Código de Processo Civil) - Decisão reformada Recurso provido". (AI n. 2275558-57.2023.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel Marco Fábio Morsello, j. 28/11/2023).

Nessa trilha, necessário dizer que a negativa de concessão do benefício almejado, na vertente dos autos, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CRFB).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso rememorar que a parte contrária pode, a qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse.

Assim, considerando que a gratuidade de justiça é destinada aqueles que, comprovadamente, não dispõem de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, impõe-se o deferimento da assistência judiciária gratuita pleiteada.

3. Destarte, dá-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator